



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.351-B, DE 2024** **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. RICARDO AYRES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais, municipais e de empresas.

Art. 2º Os trabalhadores abrangidos por esta Lei incluem, mas não se limitam a:

I - Garis que trabalham em caminhões de coleta de resíduos sólidos;

II - Garis que trabalham nas ruas realizando a varrição e limpeza urbana;

III – trabalhadores que fazem reparos e manutenção de vias públicas.

Art. 3º Os trabalhadores terão acesso:

I – Às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais que estejam em funcionamento e localizados ao longo do percurso realizado pelo trabalhador durante a jornada de trabalho;

II – Às instalações sanitárias de órgãos pertencentes à administração pública federal, estadual e municipal:



- a) livremente, quando os órgãos estiverem em expediente normal de funcionamento;
- b) mediante identificação e acompanhamento, nas instalações administrativas que contém com vigilância em períodos fora do expediente normal de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Programa Trabalhador Cidadão para garantir acesso aos trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais, municipais e de empresas.

É essencial garantir condições mínimas de dignidade e saúde para esses trabalhadores, que frequentemente enfrentam a ausência de locais apropriados para realizarem suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. A proposta é especialmente relevante para garis que trabalham em caminhões de coleta de resíduos sólidos, aqueles que realizam varrição e limpeza urbana, e trabalhadores que fazem reparos e manutenção de vias públicas.

Esses profissionais desempenham funções indispensáveis para a manutenção da limpeza e infraestrutura das cidades. No entanto, encontram-se muitas vezes desprovidos de instalações sanitárias adequadas durante o expediente, o que compromete sua saúde e bem-estar. Garantir o acesso a banheiros adequados é uma medida de respeito e valorização desses trabalhadores essenciais.

A implementação do Programa Trabalhador Cidadão permitirá que esses profissionais tenham acesso regular a banheiros, minimizando riscos de doenças e melhorando a qualidade de vida no trabalho. É uma medida simples que pode ter um impacto significativo na saúde e bem-estar dos trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre.



A medida atende o princípio de justiça social e assegura direitos humanos, garantindo que os trabalhadores que desempenham suas funções ao ar livre possam contar com condições mínimas de higiene e saúde. A implementação desta lei representa um avanço significativo na valorização e respeito desses profissionais, essenciais para a manutenção das cidades.

Por isso, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação deste projeto de lei, com vistas a assegurar dignidade, saúde e melhores condições de trabalho aos profissionais que exercem suas atividades ao ar livre.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2024-6724



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Gilberto Abramo que pretende instituir Programa Trabalhador Cidadão em que seja assegurado aos trabalhadores que trabalham a céu aberto acesso às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

A disposição principal é o art. 3º, que assegura aos trabalhadores acesso às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e de órgãos da administração pública.

De acordo com a justificação, essa previsão visa permitir que os profissionais que trabalham ao ar livre tenham acesso regular a banheiros, o que é uma exigência social relevante para que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designado para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.



O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A legislação trabalhista deve criar condições para que o trabalho de todos seja digno, o que inclui a provisão de mecanismos que assegurem que os trabalhadores possam realizar suas necessidades fisiológicas. É necessário que se pense nesse aspecto do trabalho a fim de garantir que os trabalhadores estejam aptos fisicamente.

A ideia do projeto é a de garantir o acesso de trabalhadores às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais que estejam em funcionamento ao longo do percurso de trabalho e às instalações sanitárias de prédios de órgãos públicos.

Em relação aos estabelecimentos comerciais, como esses estabelecimentos são privados, entendemos que é necessário que o acesso seja condicionado às exigências próprias do estabelecimento. Entendemos assim porque a entrada de pessoas traz questões relativas à segurança e à retribuição pelo uso do espaço. Autorizar o acesso de trabalhadores de forma indiscriminada pode ser prejudicial ao funcionamento do local, o que não é a intenção do projeto.

Quanto aos prédios de órgãos públicos, da mesma forma, devem ser observadas as condições de acesso ao prédio, como a emissão de identificação do transeunte, por exemplo.

No mais, pretendemos incorporar ao projeto a previsão de que o próprio empregador deva articular, na gestão do seu empreendimento, formas de assegurar que os trabalhadores tenham acesso a instalações sanitárias.

Por fim, readequamos o Projeto para que a alteração seja na própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Assim, votamos pela aprovação do PL n. 2.351/2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 04/07/2025 11:16:27.317 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2351/2024

PRL n.1



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.351/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 4.542, de 1° de maio de 1943, para prever o direito do trabalhador que exerça suas funções ao ar livre de ter acesso a instalações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### "SEÇÃO XIV-A

##### DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 199-A. O empregador que tiver trabalhadores que exerçam suas funções ao ar livre deverá providenciar meios que assegurem que eles tenham acesso a instalações sanitárias.

§ 1°. Dentre outras modalidades, o acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido via:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com outros empreendimentos para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.

§ 2° O trabalhador poderá acessar instalações sanitárias em prédios públicos ou privados de acesso público, observadas as condições de acesso aplicáveis.

§ 3° Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, estas deverão ser ressarcidas por seu empregador. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 04/07/2025 11:16:27.317 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2351/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.351/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, para prever o direito do trabalhador que exerça suas funções ao ar livre de ter acesso a instalações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO XIV-A

DO ACESSO A INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 199-A. O empregador que tiver trabalhadores que exerçam suas funções ao ar livre deverá providenciar meios que assegurem que eles tenham acesso a instalações sanitárias.

§ 1º. Dentre outras modalidades, o acesso a instalações sanitárias poderá ser garantido via:

I – instalação de banheiros químicos; e

II – realização de parcerias com outros empreendimentos para que estes permitam o acesso dos trabalhadores a suas instalações sanitárias.

§ 2º O trabalhador poderá acessar instalações sanitárias em prédios públicos ou privados de acesso público, observadas as condições de acesso aplicáveis.

§ 3º Caso o trabalhador incorra em despesa pessoal para ter acesso às instalações sanitárias, estas deverão ser ressarcidas por seu empregador. "





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2351/2024

**SBT-A n.1**



\* CD 251420698500 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024

Cria o Programa Trabalhador Cidadão para assegurar o acesso dos trabalhadores que trabalham a céu aberto às instalações sanitárias de órgãos públicos e de empresas.

**Autor:** Deputado GILBERTO ABRAMO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 2.351, de 2024, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo. A proposição visa instituir o Programa Trabalhador Cidadão, com o fito de assegurar aos trabalhadores que exercem suas funções ao ar livre o acesso às instalações sanitárias de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como de empresas e estabelecimentos comerciais.

Conforme o texto original, o escopo da medida abrangeria, de forma exemplificativa, os garis que atuam na coleta de resíduos sólidos e na varrição urbana, além dos trabalhadores que realizam reparos e manutenção de vias públicas. O artigo 3º da proposição inicial estabelece o direito de acesso às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais em funcionamento ao longo do percurso de trabalho e aos prédios da administração pública, detalhando as condições para tal acesso. A justificação da matéria ressalta a necessidade de garantir condições mínimas de dignidade e saúde a esses profissionais, que frequentemente carecem de locais





apropriados para a satisfação de suas necessidades fisiológicas durante a jornada laboral.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 04/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE), pela aprovação, com substitutivo e, em 20/08/2025, aprovado o parecer. Em seu parecer, a CTRAB, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, ponderou sobre a necessidade de aprimoramentos. Apontou que o acesso a estabelecimentos comerciais privados deveria ser condicionado às normas próprias de cada local, a fim de resguardar a segurança e o bom funcionamento das empresas. Similarmente, o acesso a órgãos públicos deveria observar os procedimentos de identificação e controle já existentes.

Diante dessas considerações, a Comissão de Trabalho deliberou pela aprovação do PL nº 2.351, de 2024, na forma de um Substitutivo. O texto alternativo promoveu alterações substanciais na proposição original, notadamente: (i) a inserção do novo direito diretamente no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em vez da criação de um programa autônomo; (ii) a previsão de que o acesso às instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos observará as condições e exigências de cada local; e (iii) a inclusão de dispositivo que reforça o dever do empregador de articular meios para garantir o acesso de seus empregados a instalações sanitárias.

Após a aprovação do Substitutivo na CTRAB, abriu-se novo prazo para emendas, o qual se encerrou sem a apresentação de novas contribuições.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição inicial não possui projetos apensados e a ele não foram apresentadas emendas.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Compete a este colegiado, portanto, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351, de 2024, e do Substitutivo que o acompanha.

Cumprido ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação da proposição.

### B. Da Análise de Admissibilidade

#### 1. Da Constitucionalidade

A análise da compatibilidade da proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) desdobra-se nos aspectos formal e material. Em ambos, a matéria demonstra-se apta a prosseguir.

No que tange à **constitucionalidade formal**, a proposição atende aos requisitos processuais e de competência para sua iniciação e tramitação. A espécie legislativa escolhida, Projeto de Lei Ordinária, é adequada, uma vez que a CF/88 não exige Lei Complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria. A competência para legislar

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)





sobre o tema é, inequivocamente, da União, por força do que dispõe o art. 22, inciso I, da Carta Magna, que lhe atribui competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. O Substitutivo da CTRAB, ao propor a alteração direta da Consolidação das Leis do Trabalho, reforça a correta inserção da matéria no âmbito da legislação laboral federal.

Poder-se-ia cogitar de eventual vício de iniciativa, por tratar a proposição de matéria que alcança trabalhadores de órgãos da administração pública, cuja disciplina do regime jurídico é, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' e 'f', da Constituição Federal. Contudo, tal alegação não prospera. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa se restringe às matérias que tratam especificamente do regime jurídico dos servidores em seu núcleo estruturante, como criação de cargos, alteração de remuneração e plano de carreira.

A proposição em tela não adentra esse núcleo restrito. Pelo contrário, estabelece uma norma geral de saúde, higiene e segurança aplicável a uma categoria de trabalhadores, independentemente de seu vínculo, como instrumento para a efetivação de um direito fundamental. A tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral é lapidar: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente constitucional.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, a proposição encontra robusto fundamento nos princípios basilares da República. Ao assegurar condições mínimas de higiene, a matéria concretiza o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88) e os **valores sociais do trabalho** (art. 1º, IV, da CF/88). Trata-se de dar efetividade ao direito fundamental de todos os trabalhadores à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, conforme preceitua o art. 7º, XXII, da Constituição. A ausência de acesso a instalações sanitárias expõe o trabalhador a condições degradantes e a riscos à saúde,





como o aumento da incidência de infecções do trato urinário, condição de saúde pública relevante.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>1</sup> tem reiteradamente reconhecido que a omissão do empregador em fornecer instalações sanitárias adequadas, especialmente para trabalhadores em atividade externa, configura ofensa à dignidade do empregado, ensejando a condenação por danos morais<sup>2</sup>. A proposição, portanto, alinha-se à interpretação que a mais alta corte trabalhista do país confere aos mandamentos constitucionais.

Ademais, o Substitutivo da CTAB, ao modular o acesso aos estabelecimentos comerciais, demonstra notável acuidade jurídica ao harmonizar o direito do trabalhador com o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88). O direito de propriedade não é absoluto e deve cumprir sua **função social** (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, da CF/88). Ao prever que o acesso será condicionado às regras do estabelecimento, o texto não impõe uma servidão irrestrita, mas um dever de tolerância razoável e proporcional, que prestigia a dignidade do trabalhador sem aniquilar as prerrogativas do proprietário. Essa solução legislativa previne conflitos e fortalece a constitucionalidade material da medida.

## 2. Da Juridicidade

Quanto à juridicidade, tanto a proposição original quanto o Substitutivo são dotados dos atributos essenciais de uma norma jurídica: a **generalidade**, por se dirigir a uma categoria abstrata de sujeitos (trabalhadores em atividade externa); a **abstração**, por regular uma hipótese fática genérica; e a **coercitividade**, por criar uma obrigação juridicamente exigível. A matéria é, portanto, apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

<sup>1</sup> <https://lexlegal.com.br/tst-condena-empresa-publica-por-nao-garantir-banheiro-e-refeitorio-a-pedreiro-em-servico-externo/>

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/338000/empresa-de-onibus-deve-indenizar-motorista-por-nao-oferecer-banheiros-nos-pontos-e-terminais>





Ademais, a proposta respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, dialogando de forma coerente com as normas de proteção à saúde do trabalhador, como a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego, que já estabelece diretrizes sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, inclusive para atividades externas.

### 3. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, com base na Lei Complementar nº 95, de 1998, revela que tanto a proposição inicial quanto o Substitutivo da CTAB apresentam redação clara, precisa e com ordem lógica. O Substitutivo, em particular, demonstra apuro técnico ao optar pela alteração da CLT, o que confere maior sistematicidade e segurança jurídica à nova norma. Assim sendo, entendemos que a proposição em análise está de acordo com as normas de redação e legística fixadas na LC nº 95/98.

### C. Da Conclusão do Voto

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.351, de 2024 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.351/2024 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 16:45:05,967 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2351/2024

DAD n 1

